



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.009 - RS (2017/0191806-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
NÁTALIE CORONEL PAULO DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS105753
AGRAVADO : IOLANDA MARIA VERCELINO
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
GABRIELA BASTOS LEMMERTZ - RS075332

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial se encontram dissociadas da prescrição contida na legislação federal tida por violada, o que revela deficiência de fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.
3. Este STJ firmou o entendimento de que, nos contratos de participação financeira, quando convertida a obrigação de subscrever ações em perdas e danos, os juros de mora devem incidir a partir da citação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.009 - RS (2017/0191806-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. – em recuperação judicial – contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 493):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDA POR VIOLADA. SÚMULA 284/STF. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta que o recurso especial teve por objeto o excesso de execução, tese que teria sido devidamente fundamentada, não se extraindo do Enunciado n. 284/STF a obrigatoriedade de menção ao dispositivo legal tido por violado.

Argumenta, ainda, não incidir a Súmula n. 83/STJ no caso concreto, porquanto teria sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Pretende, ao final, a reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.009 - RS (2017/0191806-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, a parte recorrente indicou a ocorrência de violação aos arts. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 502, 505 e 525, V, do CPC/2015 - dispositivos legais que versam sobre fixação do preço de emissão de ações, coisa julgada e matéria passível de ser alegada na impugnação.

Nas razões recursais, contudo, limitou-se a insurgente a argumentar que os juros de mora não teriam como termo inicial a data da citação, mas sim a ciência da parte devedora acerca da conversão da obrigação em perdas e danos.

Dessa forma, verifica-se que as razões do recurso especial se encontram dissociadas da prescrição contida na legislação federal tida por violada, o que revela deficiência de fundamentação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 14 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

(...)

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, ou apresenta argumentação dissociada da sua literalidade, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 639.424/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

Esclareça-se ainda que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instância especial, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incidem as disposições do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal que supostamente tenha sido violado ou que tenha recebido interpretação divergente de tribunais. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Também se considera deficiente, a teor da mesma súmula, a fundamentação do recurso especial que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da questão debatida nos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 940.393/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017)

Mesmo que possível a superação do Enunciado n. 284/STF, tem-se que a decisão agravada não merece reparos.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.301.989, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou-se no sentido de que, nos contratos de participação financeira, quando convertida a obrigação de subscrever ações em perdas e danos, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

(...)

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, **com juros de mora desde a citação.**

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e **juros de mora desde a citação.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014 - sem grifos no original)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0191806-7

AgInt no
AREsp 1.147.009 /
RS

Números Origem: 00111301970167 0056968316 0057265134 00813354120178217000
01809397220178217000 02298916920138210001 02683318420168217000
04041993420168217000 1809397220178217000 2298916920138210001
2683318420168217000 4041993420168217000 70070581376 70071940050
70073172207 70074168246 813354120178217000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
NÁTALIE CORONEL PAULO DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS105753
AGRAVADO : IOLANDA MARIA VERCELINO
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
GABRIELA BASTOS LEMMERTZ - RS075332

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
NÁTALIE CORONEL PAULO DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS105753
AGRAVADO : IOLANDA MARIA VERCELINO
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
GABRIELA BASTOS LEMMERTZ - RS075332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.